

**CONSELHO FEDERAL DE FISIOTERAPIA
E TERAPIA OCUPACIONAL****ACÓRDÃO Nº 788, DE 17 DE JULHO DE 2018**

O PLENÁRIO DO CONSELHO FEDERAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL, no uso de suas atribuições e disposições regulamentares, conferidas pela Lei nº 6.316, de 17 de dezembro de 1975, e pela Resolução-COFFITO nº 413, de 19 de janeiro de 2012, com base na análise dos autos do Processo Administrativo nº 40/2018, que foi distribuído para a Conselheira Relatora Dra. Daniela Lobato Nazaré Muniz, que emitiu o seu voto nos seguintes termos:

"RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pelo representante da Chapa 01, "JUSTA REPRESENTATIVIDADE" em face do resultado do incidente processual que apurou, por denúncia da representante da referida Chapa a irregularidade consistente em relação a suposta campanha antecipada da Chapa 02 "NOVOS RUMOS".

Sustenta que a Comissão Eleitoral não publicara o edital de deferimento definitivo previsto mencionado no Art. 9º, § 6º, da Resolução COFFITO nº 369/2009, e que tal publicação somente ocorreu após o início da campanha da Chapa 02 - "NOVOS RUMOS". Alega que a campanha da Chapa 02 "NOVOS RUMOS" se iniciara no dia 04 de junho de 2018.

A decisão guerreada restou assim consignada no Diário Oficial da União (fl. 15), conforme publicado no Diário Oficial da União do dia 11 de abril de 2018:

"Pelo presente Edital, a Comissão Eleitoral científica que instaura incidente processual conforme determinação da Res. COFFITO nº 369/2009, com redação dada pela Res. COFFITO nº 473/2016, artigo 9º, § 7º e decide: conhece do incidente processual, julgando-o IMPROCEDENTE, pelas razões já apresentadas (...)"

A Comissão Eleitoral entendeu que a decisão do COFFITO, no julgamento das habilitações das Chapas, em que constou o deferimento definitivo de ambas as Chapas, Chapa 01 e 02, seria o suficiente para dar as Chapas a permissão para o início das campanhas.

É o relatório.

VOTO

O caso em apreço é questão eminentemente técnica. Neste sentido, os autos foram submetidos à Procuradoria Jurídica do COFFITO, que ao final, opinou pelo não provimento do Recurso Administrativo.

Trago a colação a fundamentação e a conclusão do referido Parecer Jurídico:

"(...)"

3.4 - O incidente processual de campanha antecipada desferido pela Chapa 01 - "Justa Representatividade", no caso vertente, traz uma questão formal, pois que segundo a recorrente a comissão eleitoral não teria publicado o edital de deferimento definitivo das chapas antes do início da campanha promovida pela Chapa 02, ora recorrida, e, que qualquer ato de campanha antes do dia 05 de junho, quando houve a publicação seria irregular. A recorrente refere-se ao descumprimento especificamente do §6º do art. 9º, da Resolução COFFITO nº 369/2009, com a alteração promovida pela Resolução COFFITO nº 473/2016:

Art. 9º (...);

§ 6º Fica instruído o período de campanha eleitoral que poderá iniciar somente após a data da publicação do edital de deferimento definitivo de inscrição de chapas, caso em que, para esse fim, não poderá haver a pendência de julgamento de eventual recurso que verse sobre pedidos de inscrição de chapas.

3.5 - No caso vertente, vale visitar o Acórdão nº 779/2018 do Plenário do COFFITO, no dia 30 de maio de 2018, que assim conclui:

ACORDAM os Conselheiros do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, reunidos em sessão da 284ª Reunião Plenária Extraordinária, nos termos da Resolução-COFFITO nº 369, de 06 de novembro de 2009 e suas alterações, em: Acompanhar o voto da Relatora para não conhecer do Recurso da Chapa 01 "JUSTA REPRESENTATIVIDADE" quanto à matéria relacionada à campanha eleitoral; conhecer do recurso da Chapa 01 - "JUSTA REPRESENTATIVIDADE" quanto a matéria relacionada a impugnação de candidaturas e, no mérito, negar provimento e conhecer do recurso da Chapa 02 - "NOVOS RUMOS" quanto a matéria relacionada a impugnação de candidaturas e, no mérito, negar provimento; e com isso deferir a habilitação de ambas as Chapas no processo eleitoral para o quadriênio 2018-2022 do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 9ª Região." (grifos nossos)

3.6 - Com isso, verifica-se, de antemão, que o COFFITO registrou expressamente o deferimento definitivo de ambas as chapas, motivo pelo qual, s.m.j., absolutamente irrelevante qualquer ato da Comissão Eleitoral nesse mesmo sentido.

3.7 - Tal se diz, porque a mens legis do § 6º do art. 9º da Resolução COFFITO nº 369/2009, inserido pela Resolução COFFITO nº 473/2016, tem como alicerce, entre outras razões, não permitir que uma das chapas já deferidas comece a campanha enquanto a outra que aguarda o julgamento do seu recurso reste esperando uma decisão definitiva do COFFITO quanto ao seu pleito de inscrição, a fim de que a campanha tenha o mesmo termo inicial para o seu início. Logo, foi claro o dispositivo em determinar que a campanha somente se inicie quando haja deferimento definitivo das chapas e em ocasião em que não caiba mais recurso.

3.8 - Assim, na ocasião do julgamento do recurso das impugnações que se referiam, justamente, a fase de habilitação de candidaturas, o COFFITO assentou que ambas as chapas cumpriram os requisitos de habilitação, ao contrário do que postulara ambas as chapas que desferiram impugnação e depois recurso. Após o recurso do COFFITO nada, absolutamente nada, poderia fazer de diferente a Comissão Eleitoral que não fosse cumprir a decisão do Plenário do Conselho Federal, que como restou incontroverso foi publicada no DOU no dia 30 de maio de 2018.

3.9 - Aliás, a fim de compreender melhor a utilidade do referido edital de homologação final de chapas tenho que este somente faz sentido em situações em que houve preclusão da matéria em relação ao conhecimento pelo COFFITO. Ou seja, após a análise das impugnações, se houver, sem que seja provocada a instância recursal (COFFITO) é que tem vez o referido edital de homologação ou de deferimento definitivo, justamente para de forma inequívoca informar e permitir que as agremiações iniciem o seu trabalho de campanha junto aos seus eleitores.

3.10 - Obviamente se as Chapas, que é o caso do processo eleitoral do CREFITO - 9, quadriênio 2018-2022, julgado na Plenária do dia 28 de maio de 2018, submeteram as suas impugnações, em fase de recurso ao Plenário do Conselho Federal, após decisão do COFFITO reconhecendo a habilitação das chapas, mais nada poderiam as chapas discutir no âmbito administrativo em face desta decisão, portanto, tronou-se para o Sistema COFFITO/CREFITOS uma decisão definitiva, sem que qualquer juízo de valoração pudesse fazer a Comissão Eleitoral. E nessa linha de inteligência, se a ciência se dera pelo meio oficial no dia 30 de maio de 2018 absolutamente despidianda a medida pretendida pela recorrente.

3.11 - Logo, é de se reconhecer a total inutilidade da medida da Comissão Eleitoral, no sentido de publicar o referido edital, em qualquer momento.

3.12 - Assim, no meu sentir o termo inicial para a realização de campanha é o dia 30 de maio de 2018, quando publicado Acórdão do COFFITO em que restou claro o deferimento definitivo das Chapas.

3.13 - A conduta da Comissão Eleitoral de disponibilizar no site do CREFITO-9 a ata de sua reunião também poderia ensejar o induzimento ao erro dos candidatos, ainda que, repita-se totalmente desnecessário qualquer ato da Comissão Eleitoral nesse sentido, uma vez deferida às chapas de forma definitiva pelo COFFITO.

3.14 - Por derradeiro, o Acórdão do COFFITO nada mais fez do que emprestar força definitiva ao edital inicial (previsto no §2º do Art. 9º do Regulamento Eleitoral), que deferiu as chapas, pois que após a sua impugnação pelas agremiações e análise da instância recursal, o Acórdão do COFFITO emprestara força substitutiva ao primeiro edital da Comissão Eleitoral ao tornar definitiva a decisão inicial da Comissão Eleitoral que deferiu as chapas concorrentes.

3.15 - Por fim, a par da suposta deslealdade da recorrente ao juntar documento novo do qual já tinha ciência antes do avariação da denúncia, tenho que tais documentos em nada abonam a sua tese de campanha antecipada. Às fls. 43 a 45 a recorrente trouxe uma decisão do Presidente do COFFITO no processo eleitoral do CREFITO -3, em 2015, em que o Presidente, usando de sua prerrogativa, decidiu em processo administrativo pela suspensão de campanha até que uma das Chapas tivesse seu recurso julgado pelo COFFITO.

3.16 - Ora, situações como esta é que impuseram ao Plenário do COFFITO a adoção do instrumento de campanha antecipada, normatizado após a referida decisão pela Resolução COFFITO nº 473/2016. Portanto, tal decisão fora importante precedente, confirmada pelo Plenário do COFFITO, e que um ano depois serviu de inspiração para buscar um processo eleitoral mais equilibrado, ao menos sob o ponto de vista da campanha eleitoral, a fim de impor as diferentes agremiações que se candidatam a gestões dos CREFITOS o mesmo marco inicial de campanha.

3.17 - Logo, a referida decisão não respalda a tese de que seria necessário um edital, isso porque naquele tempo sequer existia tal figura "edital de deferimento definitivo" na Resolução COFFITO nº 369/2009, pois que campanha não era assunto regulado em abstrato no sistema COFFITO/CREFITOS. Como se verifica a campanha antecipada somente passou a existir de fato com Resolução nº 473/2016 e, então, aí passou a existir o tal "edital de deferimento definitivo", que somente faz sentido em ocasiões em que se concretize no processo eleitoral a preclusão em relação ao conhecimento da habilitação pelo COFFITO.

3.18 - Repita-se, havendo recurso para o COFFITO e cabendo a tal Ente a decisão definitiva sem que caiba qualquer recurso na esfera administrativa, absolutamente eficaz a decisão do COFFITO quanto à habilitação das Chapas a partir da sua publicação no Diário Oficial da União para delimitar o termo inicial para a realização das campanhas eleitorais no Sistema COFFITO/CREFITOS.

3.19 - No caso dos autos resta incontroverso, segundo traz a própria recorrente, que a campanha da Chapa 02 - "NOVOS RUMOS" se iniciou no dia 04 de junho de 2018, portanto, 05 dias após o marco inicial para o início das campanhas eleitorais no processo eleitoral do CREFITO-9, quadriênio 2018-2022.

CONCLUSÃO

Considerando o acerto da Comissão Eleitoral manifesta esta Procuradoria pela manutenção de sua decisão, opinando pelo conhecimento do recurso da Chapa 01 - JUSTA REPRESENTATIVIDADE" para no seu mérito negar-lhe provimento.

É o parecer."

Acrescento que relatei ao Plenário do COFFITO, conforme publicado o Acórdão do COFFITO nº 779/2018, publicado no Diário Oficial da União, os recursos das Chapas no processo principal, em que concluiu-se naquela assentada que ambas as Chapas estavam aptas a concorrerem a gestão do CREFITO-9, por unanimidade de votos.

Ressalto, com isso, que não caberia mais a Comissão Eleitoral, sob pena de quebra da hierarquia administrativa, opinar sobre a decisão do Colendo Plenário do COFFITO, que na esfera administrativa é a última autoridade, como órgão colegiado, a conhecer da matéria. Logo, como bem salientado pelo Ilustre Procurador, nada mais poderia fazer a Comissão Eleitoral, bem como restava assente, pelo meio oficial, que as Chapas poderiam começar as suas campanhas de forma conjunta, estando a estas facultadas a partir da publicação do Acórdão do COFFITO a realizarem as suas campanhas.

Resta de toda forma atendido o princípio prezado por este Plenário em suas decisões que é fornecer a todos os candidatos a igualdade de oportunidades, ou seja, a Chapa recorrente também poderia iniciar a sua campanha no dia 30 de maio de 2018, eis que habilitada, mas preferiu não fazer.

Reporto ainda que a cassação da Chapa, única sanção possível na análise do incidente, é sem sombra de dúvida, uma pena capital, pois que exclui a agremiação do pleito eleitoral. Logo, deve restar induvidoso que houve atos de campanha antes do prazo eleitoral. Aqui nos autos, ao contrário, o que se demonstra é que a Chapa 02 - "NOVOS RUMOS" interpretou o regulamento eleitoral e concluiu, no meu entender com acerto, que a campanha seria possível uma vez que restava consolidada no âmbito administrativo as candidaturas.

Verifica-se também que a própria Comissão Eleitoral, o que é absolutamente compreensível, em razão de ser a Douta Comissão composta por profissionais da saúde, se reuniu e divulgou no site do CREFITO-9 uma ata de reunião, antes do dia de início da campanha da Chapa recorrida, o que lançou para esta agremiação uma certeza de que poderia fazer campanha. Assim, ainda que se pudesse considerar como viável a tese recursal, o que não é, pairaria no ar um possível induzimento por parte da Comissão Eleitoral, ainda que essa não fosse a intenção, aos profissionais que compõem a Chapa 02 - "NOVOS RUMOS".

No caso vertente, por tudo, não se verifica qualquer intenção da chapa recorrida de se lançar antes do tempo devido como candidata.

Sendo assim, com as considerações acima, acolho o Parecer Jurídico pelos seus próprios fundamentos, nos termos do art. 50, § 1º, da Lei Federal nº 9.784/99 e os integro na minha razão de decidir.

Ante todo o exposto conheço do recurso administrativo para no mérito negar-lhe provimento, nos termos do Parecer Jurídico ofertado, mantendo a Chapa 2 - "NOVOS RUMOS" na disputa eleitoral para a gestão quadriênio 2018-2022 do CREFITO-9.

É como voto."

ACORDAM os Conselheiros do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, reunidos em sessão da 291ª Reunião Plenária Extraordinária, nos termos da Resolução-COFFITO nº 369, de 06 de novembro de 2009 e suas alterações, em:

Acompanhar o voto da Relatora, por unanimidade de votos, para conhecer do Recurso da Chapa 01 - Justa Representatividade para no mérito negar-lhe provimento.

QUÓRUM: Dra. Patrícia Luciane S. de Lima (Presidente da Sessão); Dra. Daniela Lobato Nazaré Muniz (Relatora); Dr. Wilen Heil e Silva; Dra. Luziana Carvalho de Albuquerque Maranhão; Dra. Ana Rita Costa de Souza Lobo; Dra. Patrícia Rossafa Branco; Dra. Elineth da Conceição da S. Braga (Convocada).

Suspeito/Impedido: Dr. Cássio Fernando Oliveira da Silva

Sustentação Oral: Dr. Marcio Luiz Weyrich, OAB/DF 58116.

DANIELA LOBATO NAZARÉ MUNIZ
Conselheira Relatora